

## **LEI Nº 3.159/2020**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de dados de pacientes que se submeteram ao teste de sorologia para o COVID-19, ou que possuem sintomas suspeitos, detectados por profissionais de saúde, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 033/2020, por meio do Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os laboratórios de exames, clínicas, farmácias, hospitais ou qualquer outra unidade de saúde privada, que realizam testes para o COVID-19, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo, a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

**§ 1º** - Os profissionais da saúde da rede privada que detectarem casos suspeitos, em decorrência dos sintomas apresentados pelo paciente, também devem realizar a notificação prevista no caput.

**§ 2º** - Os dados a serem enviados devem conter:

- I - a fonte notificadora;
- II - o resultado do exame ou informação da suspeita;
- III - a identificação do indivíduo;
- IV - o endereço do paciente.

**Art. 2º** - Os dados devem ser referentes ao período de coleta das 00 horas às 23 horas e 59 minutos do dia imediatamente anterior.

**Art. 3º** - As informações determinadas nesta Lei não excluem a obrigatoriedade das notificações exigidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

**Art. 4º** - As autoridades devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação.

**Art. 5º** - As autoridades devem garantir a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

**Art. 6º** - O descumprimento desta Lei acarreta crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

**Parágrafo Único** - A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ainda o estabelecimento infrator as seguintes penalidades, em caráter gradual:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Caso permaneça o descumprimento, após a advertência de que trata o inciso anterior, aplicar-se-á Multa, cujo valor deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto Municipal; e

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, na hipótese de reincidência, após aplicada a multa de que trata o inciso anterior.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 02 de junho de 2020

**EDSON DE SOUZA VIEIRA**

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe